



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001812/00-71

Recurso nº. : 128.786

Matéria : IRPF - EX.: 1996

Recorrente : EDSON DE SOUZA VIEIRA

Recorrida : DRJ em RECIFE - PE

Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002

Acórdão nº. : 102-45.595

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Rejeitada a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON DE SOUZA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ACO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001812/00-71
Acórdão nº. : 102-45.595
Recurso nº. : 128.786
Recorrente : EDSON DE SOUZA VIEIRA

RELATÓRIO

Em 22 de janeiro de 2001, o Recorrente foi notificado do auto de infração de IRPF, referente a acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 10.101,67.

De acordo com o auto de infração (fls. 02 a 06) o auditor fiscal apura *acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de Fev/Set/Out/Nov e Dez/95, com base no fluxo financeiro mensal (fls. 33 a 35), com o seguinte enquadramento legal:*

Arts. 1º, 2º, 3º e §, da Lei nº 7.713/88, Arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90, Arts. 7º e 8º da Lei nº 8.981/95, Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c Art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/6 e Art. 13 da Lei nº 9.065/95.

- IMPUGNAÇÃO

Em 13 de fevereiro de 2001 o Recorrente apresenta a impugnação do auto de infração com a seguinte fundamentação:

1. O acréscimo patrimonial apurado estaria motivado pela aquisição e pagamento de parte dos veículos VECTRA (CR\$ 37.406,16) e CORSA (R\$ 24.181,16) ocorridos, respectivamente em 04/09/95 e 10/10/95;
2. Os veículos acima referidos não foram incluídos na declaração de IRPF do exercício de 1996. Diante dos presumidos desembolsos referentes às ditas aquisições, o autuante apurou acréscimo

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001812/00-71

Acórdão nº. : 102-45.595

patrimonial a descoberto nos meses de Fev/95 R\$ 1.145,00; Set/95 R\$ 7.437,74; Out/95 R\$ 4.839,50; Nov/95 R\$ 199,50 e Dez/95 R\$ 128,32;

3. O fisco desconsiderou o fato de que o IRPF é tributo sujeito a *lançamento por homologação* nos termos do Art. 150, § 4º, do CTN, sendo a contagem de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, que no caso do VECTRA o prazo expira 04/09/00 e o CORSA em 10/10/00;

4. Faz citação de decisão do Conselho de Contribuintes (Ac nº 101 – 92.642) sobre DECADÊNCIA;

5. Pede pela improcedência do auto de infração em face da irremediável e efetiva extinção do direito da Fazenda em proceder o lançamento.

- DECISÃO DA DRJ

Em 30 de maio de 2001 a DRJ fundamenta a sua decisão (DECISÃO DRJ/REC nº 1.197) da seguinte forma:

1. O contribuinte arguiu unicamente a improcedência do Auto de Infração alegando a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 1995, no caso as aquisições de automóveis realizados em 04/09/95 e 10/10/95.

2. Descreve os Arts. 147 e 150 do CTN para a análise das modalidades de lançamentos por declaração e por homologação, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001812/00-71

Acórdão nº. : 102-45.595

3. A principal característica do IRPF é a de que ele se efetua com base na declaração pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado. Embora a legislação ordinária determine que por meio dessa declaração o contribuinte apure e efetue o pagamento do imposto não é ele quem efetua o lançamento e sim a autoridade administrativa.

4. Por estes motivos o lançamento relativo ao IRPF é considerado *por declaração, sendo este entendimento reforçado pelo Acórdão CSRF nº 01.02.432.*

5. Tratando-se de lançamento por declaração, a regra de decadência aplicável é aquela constante do Art. 173 do CTN.

6. No presente caso, o lançamento se refere ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996 e só poderia ser efetuado a partir de 1996. Portanto, a decadência só ocorreria em 01/01/2002, citando o Acórdão nº 101.87.086/94 do 1º CC.

7. Faz referência ao Art. 711 do RIR/80 e cita como jurisprudência desse artigo os Acórdãos nºs 104-7.972/90 e 104-7.766/90 do 1º CC.

8. Concluindo, julga procedente a presente ação administrada para:

- Declarar devido o IRPF no valor de R\$ 3.657,51;
- Declarar devida também a multa de 75% prevista no Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;
- Determinar a cobrança do crédito tributário com as atualizações e juros moratórios segundo a legislação vigente.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001812/00-71

Acórdão nº. : 102-45.595

- RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 26/07/2001 o Recorrente apresenta o Recurso Voluntário, contendo preliminar de Tempestividade, argumentando que no último dia para apresentação do recurso – 25/07/2001 – o seu contador compareceu à Sede da Delegacia da Receita Federal em Caruaru, faltando 10 (dez) minutos para o encerramento do expediente e o prédio já se encontrava fechado, apesar dos funcionários ainda se encontrarem no interior do mesmo, impossibilitou a entrega do Recurso Voluntário.

Quanto ao mérito reitera os argumentos constantes da impugnação.

Apresenta bens constantes da sua declaração de rendimentos para fins de arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001812/00-71

Acórdão nº. : 102-45.595

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR – PEREMPÇÃO

O Recorrente foi notificado da decisão de primeira instância (Decisão DRJ/REC nº 1.197, de 30 de maio de 2001) no dia 25 de junho de 2001 segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento (AR) constante da fl. 52.

O Recorrente interpôs recurso contra a decisão da Delegacia de Julgamento em 26 de julho de 2001 quinta-feira, conforme carimbo de recepção constante da fl. 55.

Preceitua o Art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF):

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No processo administrativo fiscal, os prazos para o contribuinte são chamados de prazos próprios, haja vista, que uma vez transcorridos implicam preclusão do direito de praticar o ato.

A intempestividade do Recorrente não foi justificada e comprovada por ocorrência de força maior, e não possui nos autos evidência do órgão preparador sobre eventos locais como greves, paralisações, feriados e outros, capazes de interferir no cumprimento do prazo supramencionado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001812/00-71

Acórdão nº : 102-45.595

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto”;

O prazo para interposição do recurso voluntário venceu no dia 25 de julho de 2001 quarta-feira, entretanto, o recurso voluntário foi apresentado em 26 de julho de 2001, sendo intempestivo nos termos do Art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e por conseguinte a decisão da autoridade de primeira instância (Delegacia de Julgamento) passa a ser definitiva em observância ao Art. 42 deste mesmo Decreto.

Considerando que o Recorrente não consegue justificar a preliminar de tempestividade, deixo de conhecer o Recurso Voluntário, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA